



**AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE FELIPE GUERRA –
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 018/2026 (Edital Retificado) – Processo nº 814001/2026

Objeto: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a Sala de Estabilização (Sala Vermelha) da Unidade Integrada de Saúde Dr. Eilson Gurgel do Amaral

Sessão pública: 19/10/2026, às 08h30 – Bolsa Nacional de Compras (BNC)

TERRITÓRIO HV VENDA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

HOSPITALARES E VETERINÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.230.162/0001-01, com sede na Rua Santos, nº 674, Jardim América, Belo Horizonte/MG, CEP 30.421-386, neste ato representada por seu sócio administrador, **Paulo Augusto Ribeiro Almeida**, inscrito no CPF sob o nº 084.950.216-09, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 21 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

Nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021 e do item 21.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O Quadro-Síntese do Edital fixou como termo final para impugnações as **23h59 do dia 14/10/2026**, diretamente no sistema da Bolsa Nacional de Compras. Apresentada nesta data e por esse meio, a presente impugnação é tempestiva, devendo ser conhecida e decidida no prazo do item 21.3 do Edital e do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

II – DA SÍNTESE DO EDITAL

O Município de Felipe Guerra/RN instaurou o Pregão Eletrônico nº 018/2026 para a aquisição de equipamentos destinados à Sala de Estabilização (Sala Vermelha) da Unidade Integrada de Saúde Dr. Eilson Gurgel do Amaral, com valor estimado de R\$ 194.783,58, compreendendo, entre outros, cardioversor/desfibrilador (item 01), monitor



multiparâmetros com capnografia (item 02), oxímetro de pulso (item 03), capnógrafo (item 04), eletrocardiógrafo (item 05), carrinho de emergência (item 06), ventilador pulmonar de transporte (item 07), aspirador de secreções (item 08) e bomba de infusão (item 09).

A presente impugnação dirige-se aos seguintes pontos do instrumento convocatório:

a) o **item 9.12.4, inciso IV, do Edital** (reproduzido no item 8.4.2.3, inciso IV, do Termo de Referência), que exige, para todos os itens de 1 a 9, de forma cumulativa:

“IV. Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional de Farmácia (CRF), acompanhada do Contrato de Responsabilidade Técnica Farmacêutica, com profissional legalmente habilitado e em plena vigência, em atendimento ao disposto na Lei nº 13.021/2014;”

b) o **item 5.2 do Termo de Referência**, que fixa o prazo de entrega em “até 30 (trinta) dias, contados da emissão da Ordem de Fornecimento, em remessa única”;

c) a especificação do **item 09 (bomba de infusão universal)**, que contém faixas de vazão contraditórias entre si e exige “conectividade sem fio WiFi para facilitar a monitorização e controle remoto”; e

d) a especificação do **item 02 (monitor multiparâmetros)** quanto à capnografia (EtCO₂), que é ora obrigatória, ora condicionada a “quando aplicável”, e cujo valor de referência não comporta esse módulo.

III – DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRF E DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO

III.1 – O objeto licitado não envolve atividade farmacêutica

Todos os nove itens do certame são equipamentos e materiais permanentes: aparelhos eletromédicos (cardioversor, monitores, oxímetro, capnógrafo, eletrocardiógrafo, ventilador, aspirador e bomba de infusão) e mobiliário (carrinho de emergência). Nenhum deles é medicamento, insumo farmacêutico ou produto cuja comercialização, armazenagem ou dispensação dependa de assistência farmacêutica.

A Lei nº 13.021/2014, invocada pelo Edital, não se aplica ao caso. Seu art. 1º estabelece que suas disposições “regem as ações e serviços de assistência farmacêutica”, e seu art. 3º define farmácia como “uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica”. O art. 5º, por sua vez, impõe a responsabilidade técnica de farmacêutico às “farmácias de qualquer natureza”. A lei disciplina, portanto, as farmácias e a assistência farmacêutica, e não o comércio ou a distribuição de equipamentos médico-hospitalares.



III.2 – O registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa

O art. 1º da Lei nº 6.839/1980 é claro ao dispor que o registro de empresas e a anotação dos profissionais por elas responsáveis são obrigatórios nas entidades de fiscalização profissional:

“[...] em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

A atividade básica de quem fornece equipamentos eletromédicos não é farmacêutica. O Conselho Regional de Farmácia não fiscaliza essa atividade, de modo que não se pode exigir das licitantes registro nesse conselho, nem a contratação de farmacêutico, como condição para fornecer ventiladores, monitores ou desfibriladores.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, firmado no **Acórdão nº 2769/2014 – Plenário:**

“A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.”

O entendimento permanece plenamente aplicável sob a Lei nº 14.133/2021, cujo art. 67, inciso V, só admite a exigência de “registro ou inscrição na entidade profissional competente, **quando for o caso**”. E o caput do mesmo art. 67 determina que a documentação de qualificação técnica “será restrita” às hipóteses ali enumeradas, não comportando ampliação pelo Edital.

III.3 – A própria norma sanitária admite responsável técnico de outro conselho profissional

O Edital já exige, no inciso II do mesmo item 9.12.4, a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA para as atividades de distribuição e/ou comércio de produtos para a saúde. É nesse procedimento que a autoridade sanitária verifica a responsabilidade técnica da empresa.

A Resolução da Diretoria Colegiada – RDC ANVISA nº 16/2014, que disciplina a AFE, define responsável técnico, em seu art. 2º, inciso XX, como o:

“profissional legalmente habilitado pelo respectivo conselho profissional para a atividade que a empresa realiza”

A norma não exige farmacêutico para empresas que comercializam ou distribuem produtos para a saúde (equipamentos). Exige profissional habilitado no conselho compatível com a atividade. No caso de equipamentos eletromédicos, esse profissional é, tipicamente, o engenheiro registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA),



a exemplo do engenheiro mecânico, eletricitista ou biomédico, cuja formação abrange o funcionamento, a segurança, a instalação e a manutenção desses equipamentos.

Assim, a exigência do Edital vai além do que a própria ANVISA requer para autorizar o funcionamento das empresas do setor: a licitante regularmente autorizada pela autoridade sanitária, com responsável técnico habilitado no conselho competente, seria inabilitada apenas por não ter farmacêutico, profissional que não tem qualquer relação com o objeto.

III.4 – A exigência restringe indevidamente a competitividade

O art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório [...]”

No mesmo sentido, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal somente permite as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A exigência de CRF e de farmacêutico não guarda nenhuma relação com a execução do objeto e afasta do certame justamente os fornecedores especializados em equipamentos médico-hospitalares, que atuam sob responsabilidade técnica de engenharia. O resultado é a redução artificial do número de competidores, em prejuízo da seleção da proposta mais vantajosa e da justa competição (art. 11, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021).

IV – DO PRAZO DE ENTREGA DE 30 (TRINTA) DIAS EM REMESSA ÚNICA

IV.1 – Incompatibilidade com a natureza dos equipamentos

O item 5.2 do Termo de Referência exige a entrega de todos os bens em até 30 (trinta) dias da Ordem de Fornecimento, em remessa única. Os equipamentos licitados, entretanto, não são bens de prateleira: são produtos para a saúde sujeitos a registro na ANVISA, fabricados em lotes ou sob encomenda e configurados conforme a especificação do comprador, como o monitor multiparâmetros com módulo de capnografia (EtCO2) e acessórios para diferentes faixas etárias, o cardioversor com display mínimo de 7 polegadas e o ventilador pulmonar de transporte com múltiplos modos ventilatórios.

Entre a emissão da Ordem de Fornecimento e a entrega efetiva em Felipe Guerra/RN, o fornecedor precisa: (i) formalizar o pedido junto ao fabricante; (ii) aguardar a produção ou a separação do lote com a configuração exigida; (iii) realizar conferência, testes

de funcionamento e verificação de segurança elétrica; (iv) emitir a documentação fiscal; e (v) providenciar transporte adequado de equipamento sensível até o Município, no interior do Rio Grande do Norte.

A exigência de **remessa única** agrava o problema, pois o prazo passa a ser determinado pelo equipamento de maior tempo de fabricação e logística: basta que um único acessório ou módulo dependa de prazo maior para que todo o fornecimento fique em atraso.

IV.2 – A urgência da demanda não justifica prazo inexecutável

Reconhece-se a relevância da Sala de Estabilização para a rede de urgência e emergência. Contudo, o art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021 determina que a fase preparatória deve “abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação”, e o Termo de Referência não apresenta qualquer estudo que demonstre ser o prazo de 30 (trinta) dias compatível com o mercado desses equipamentos. Registre-se, inclusive, que o item 1.5 do Termo de Referência sequer preencheu o prazo de vigência da contratação.

Um prazo incompatível com a realidade do mercado não acelera a entrega. Ao contrário, afasta fornecedores sérios, aumenta o risco de itens desertos ou fracassados, encarece as propostas, que passam a embutir o risco de atraso, e expõe o contratado à mora e às multas a que se refere o item 5.3.4 do Termo de Referência, com risco de extinção do contrato e de nova licitação, o que retardaria ainda mais o equipamento da Sala de Estabilização.

A possibilidade de prorrogação prevista no item 5.3 do Termo de Referência não supre o vício: depende de pedido prévio, de documentação comprobatória contemporânea e de deferimento pela Administração, e só ocorre após a contratação. Na formulação das propostas, os licitantes devem considerar o prazo tal como está escrito.

IV.3 – Da jurisprudência e dos princípios aplicáveis

O Tribunal de Contas da União já assentou:

“A fixação do prazo para entrega do objeto licitado deve levar em conta a razoabilidade, sendo restritivo ao caráter competitivo do certame a exiguidade na fixação de tal prazo.” (TCU, Acórdão nº 186/2010 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, publicado em 12/02/2010)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais decidiu que:



“A exiguidade do prazo para entrega deve ser avaliada no caso concreto, considerando-se, entre outros aspectos, a natureza do produto ou serviço licitado.” (TCE-MG, Denúncia nº 965752, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, julgada em 14/06/2018)

Somam-se a isso os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e do planejamento (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e a regra do art. 40, inciso I, da mesma Lei, segundo a qual o planejamento de compras deve observar “condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado”. O prazo de **60 (sessenta) dias corridos** é compatível com o ciclo de fabricação, configuração, testes e transporte de equipamentos médico-hospitalares, amplia a competição e preserva o interesse da Administração.

V – DO ITEM 09 (BOMBA DE INFUSÃO UNIVERSAL)

V.1 – A especificação é internamente contraditória

O Termo de Referência descreve o item 09 nos seguintes termos:

“BOMBA DE INFUSÃO UNIVERSAL, Características: Taxa de fluxo máxima de 2200 ml/h para infusões rápidas e eficientes; Faixa de ajuste da taxa de fluxo de 0,1 a 1800 ml/h, com resolução de 1 ml/h, permitindo uma administração precisa; Alarme de oclusão integrado, Bateria interna e adaptador DC externo para uso em diferentes ambientes clínicos, Conectividade sem fio WiFi para facilitar a monitorização e controle remoto.”

A descrição contém duas contradições objetivas. Primeiro, fixa a **taxa de fluxo máxima em 2.200 ml/h** e, na mesma especificação, limita a **faixa de ajuste a 1.800 ml/h**: se a taxa máxima ajustável é de 1.800 ml/h, não há como o equipamento infundir a 2.200 ml/h, e vice-versa. Segundo, estabelece faixa iniciada em **0,1 ml/h** com **resolução de 1 ml/h**: com incremento de 1 ml/h, o valor de 0,1 ml/h simplesmente não pode ser programado.

Diante dessas contradições, o licitante não sabe qual parâmetro será efetivamente exigido na análise da proposta, e o julgamento fica sujeito à interpretação subjetiva do agente de contratação, em afronta ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União é expressa:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes [...]”

No mesmo sentido, o art. 40, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 exige que o termo de referência contenha a “especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento,



compatibilidade, durabilidade e segurança”. Uma especificação que se contradiz não atende a esse comando.

Para a finalidade de uma Sala de Estabilização, uma faixa de ajuste de **0,1 a 1.200 ml/h** atende plenamente às necessidades assistenciais, abrangendo desde infusões de baixíssima vazão, como drogas vasoativas e sedação contínua, até infusões rápidas de volume. Faixas dessa ordem são usuais nas bombas de infusão universais disponíveis no mercado, e a vazão máxima efetivamente alcançável varia conforme o tipo de equipo utilizado. Exigir 2.200 ml/h, sem qualquer justificativa clínica no Termo de Referência, restringe o universo de equipamentos aptos sem benefício demonstrado à Administração.

V.2 – A exigência de WiFi e controle remoto não tem justificativa e restringe a competição

A exigência de conectividade sem fio WiFi para monitorização e controle remoto é característica de modelos específicos de bombas de infusão, destinada a ambientes com sistemas centralizados de gerenciamento de infusão, integração com prontuário eletrônico e rede hospitalar dedicada.

O Termo de Referência não demonstra que a Unidade Integrada de Saúde de Felipe Guerra disponha de qualquer sistema central de monitorização ao qual as bombas devam se conectar, nem justifica por que o controle remoto da infusão seria necessário em uma Sala de Estabilização, ambiente em que a equipe assistencial atua junto ao leito do paciente. A justificativa da contratação (item 2 do Termo de Referência) não faz qualquer menção a esse recurso.

Sem relação demonstrada com a necessidade da Administração, a exigência apenas reduz o número de equipamentos aptos a participar e eleva o preço, em afronta ao art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, que veda cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame, e ao art. 18, caput, que impõe à fase preparatória a análise de “todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação”. As funções essenciais de segurança da bomba de infusão (alarme de oclusão, bateria e precisão de vazão) já estão contempladas na própria especificação.

VI – DO ITEM 02 (MONITOR MULTIPARÂMETROS) – CAPNOGRAFIA (EtCO2)

VI.1 – A especificação é ambígua quanto à obrigatoriedade do EtCO2

O Termo de Referência, ao descrever o item 02, primeiro determina que o monitor “deverá possuir monitorização de ECG, frequência respiratória (RESP), análise de segmento ST, oximetria de pulso (SpO₂), pressão arterial não invasiva (PANI/NIBP) e capnografia



(EtCO₂)”. Logo adiante, porém, dispõe: “EtCO₂ com apresentação do valor numérico e curva de capnografia, **quando aplicável**”.

Não é possível saber se a capnografia é requisito obrigatório ou opcional. A diferença é decisiva para a formulação das propostas, pois o módulo de EtCO₂ é um dos componentes de maior custo de um monitor multiparâmetros. A ambiguidade viola a Súmula nº 177 do TCU e o art. 40, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, já citados, e compromete a isonomia entre os licitantes, já que uns cotarão o equipamento com o módulo e outros sem ele.

VI.2 – O valor de referência não comporta o módulo de EtCO₂

O próprio Edital demonstra a incompatibilidade. O **item 04 (capnógrafo)**, equipamento que realiza apenas a medição de EtCO₂, tem valor unitário de referência de **R\$ 8.366,43**. Já o **item 02**, monitor multiparâmetros com tela de 12 polegadas que, além da capnografia, deve medir ECG, RESP, segmento ST, SpO₂ e PANI, e ser fornecido com sensores e manguitos para pacientes adultos, pediátricos e neonatais, tem valor unitário de referência de apenas **R\$ 9.082,70**.

Ou seja, o orçamento atribui à função de capnografia, isoladamente, praticamente o mesmo valor do monitor completo. A conclusão é que o valor estimado do item 02 não corresponde a um monitor com EtCO₂, em desacordo com o art. 23, caput, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual “o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado”.

A manutenção de especificação incompatível com o valor de referência conduz a um de dois resultados indesejáveis: o item resulta deserto ou fracassado, ou são apresentadas propostas que, para caber no valor estimado, não atendem integralmente à especificação, gerando insegurança no julgamento e risco de recebimento de equipamento inadequado. Vale lembrar que a Sala de Estabilização já contará com 2 (dois) capnógrafos dedicados (item 04), o que reforça que o EtCO₂ no monitor pode ser tratado como opcional sem prejuízo assistencial.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Impugnante requer:

- a) o recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e apresentada por parte legítima;



b) no mérito, o seu provimento, para que seja **excluída** a exigência do item 9.12.4, inciso IV, do Edital e do item 8.4.2.3, inciso IV, do Termo de Referência (certidão do CRF e contrato de responsabilidade técnica farmacêutica);

c) caso se entenda necessária a comprovação de responsabilidade técnica, que seja ela exigida de forma compatível com o objeto, admitindo-se o registro da empresa e do responsável técnico no conselho profissional competente para a atividade, a exemplo do **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)**, com engenheiro mecânico, eletricista, biomédico ou de outra modalidade habilitada, em consonância com o art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 2º, inciso XX, da RDC ANVISA nº 16/2014;

d) a alteração do item 5.2 do Termo de Referência, fixando-se o prazo de entrega em **60 (sessenta) dias corridos**, contados da emissão da Ordem de Fornecimento;

e) quanto ao **item 09**, a retificação da especificação para eliminar as contradições entre taxa de fluxo máxima (2.200 ml/h), faixa de ajuste (0,1 a 1.800 ml/h) e resolução (1 ml/h), fixando-se a faixa de ajuste em, no mínimo, **0,1 a 1.200 ml/h**, com a supressão da taxa máxima de 2.200 ml/h e da resolução fixa de 1 ml/h, incompatível com o limite inferior da própria faixa, bem como a **exclusão da exigência de conectividade WiFi e controle remoto**, ou, subsidiariamente, sua conversão em característica opcional, não eliminatória;

f) quanto ao **item 02**, a retificação da especificação para esclarecer que a capnografia (EtCO₂) é **opcional**, considerando a aquisição de capnógrafos dedicados no item 04, ou, caso se entenda que o EtCO₂ é indispensável, a **revisão do valor de referência** do item com nova pesquisa de preços que contemple monitores com esse módulo, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

g) acolhida a impugnação, a republicação do Edital e a reabertura do prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 21.4 do Edital, uma vez que as alterações afetam diretamente a formulação das propostas (TCU, Acórdão nº 2032/2021 – Plenário);

h) a decisão fundamentada desta impugnação no prazo do item 21.3 do Edital, com sua divulgação no sistema e em sítio eletrônico oficial, conforme o parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.



Nestes termos,
pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 14 de outubro de 2026.

TERRITORIO HV VENDA E
LOCACAO DE EQUIPAMENTOS
HOS:41230162000101

Assinado de forma digital por
TERRITORIO HV VENDA E LOCACAO DE
EQUIPAMENTOS HOS:41230162000101
Dados: 2026.10.14 16:48:41 -03'00'

**TERRITÓRIO HV VENDA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES E VETERINÁRIOS LTDA.
CNPJ/MF 41.230.162/0001-01
Paulo Augusto Ribeiro Almeida
CPF 084.950.216-09**

TERRITÓRIO HV